



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/490 (Parecer-R)

Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS, do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

Lisboa
16 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/490 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS, do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

1. Pedido

1.1. A 7 de outubro de 2024, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2024/7627, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, uma consulta prévia respeitante à alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS, do operador radiofónico Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A..

1.2.A Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. registada na ERC sob o n.º423105, é titular da licença, emitida a 6 de março de 1989, para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Lisboa, frequência 90.4MHz e disponibiliza um serviço de programas temático informativo, denominado “CM Rádio 90.4”.

2. Análise e fundamentação

2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro (doravante, DL ou Diploma), estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

- 2.2.** Nos termos do referido DL, incumbe à ERC a fiscalização da utilização do sistema RDS (cf. n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3.** Incumbe-lhe, igualmente, a emissão de parecer (vinculativo), no prazo de dez dias úteis, nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, bem como nos casos de atribuição e alteração do nome do canal de programa (cf. n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º).
- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do DL, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4º, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.4.** O operador radiofónico pretende alterar o atual nome do canal de programa de “SBSR” para “CM RADIO”.
- 2.5.** Atendendo a que a denominação do serviço de programas é “CM Rádio 90.4”, verifica-se que a designação deste serviço garante a clara correspondência entre ambos.
- 2.6.** Nestas circunstâncias, considera-se que nada obsta ao deferimento do pedido da Requerente.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados

com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à alteração do nome do canal de programa “SBSR” para “CM RADIO”, do serviço de programas denominado “CM Rádio 90.4” requerida pelo operador radiofónico Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A..

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 16 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola